



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

98.03.096525-5 8146 ACR-SP
PAUTA: 07/08/2001 JULGADO: 24/09/2002 NUM. PAUTA: 00162

RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR: DES.FED. FABIO PRIETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. FABIO PRIETO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL

AUTUAÇÃO

APTE : ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS reu preso
APTE : ALEXANDRE CAMARGO
APDO : Justica Publica

ADVOGADO(S)

ADV : HENRIQUE RIBEIRO MARCON
ADV : WALDEMAR DE SOUZA FRANCO JUNIOR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. FÁBIO PRIETO no sentido de acompanhar o voto da senhora relatora, divergindo, tão-somente, no reconhecimento, de ofício, aqui no Tribunal, da prescrição, uma vez que não houve, ainda, o trânsito em julgado para a acusação. O Juiz Federal convocado ERIK GRAMSTRUP acompanhou integralmente o voto da senhora relatora. Assim, a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Ademir Aparecido dos Santos, nos termos do voto da relatora e, por maioria, em relação ao mesmo réu, declarou extinta a punibilidade pela prática do delito tipificado no art. 307, do C.P., com fundamento no art. 109, inc. VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do C.P., nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado ERIK GRAMSTRUP. Vencido o Des. Fed. FÁBIO PRIETO que não declarava, de ofício, a prescrição. No tocante ao recurso do co-réu Alexandre Camargo, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao seu recurso, apenas para reduzir o valor da pena pecuniária, mantida, no mais, a sentença, nos termos do voto da relatora.

Votaram os(as) DES.FED. SUZANA CAMARGO e DES.FED. ANDRE NABARRETE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

98.03.096525-5 8146 ACR-SP
PAUTA: 07/08/2001 JULGADO: 24/09/2002 NUM. PAUTA: 00162

MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.096525-5 ACR 8146
ORIG. : 9706072160 /SP
APTE : ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS réu preso
ADV : HENRIQUE RIBEIRO MARCON
APTE : ALEXANDRE CAMARGO
ADV : WALDEMAR DE SOUZA FRANCO JUNIOR
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

VOTO-VISTA

DO

DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Pedi vista dos autos, para o exame mais detalhado da ação penal, em decorrência da multiplicidade de imputações.

A senhora Relatora bem apreciou o recurso e reformou a r. sentença nos temas pertinentes.

Divirjo, tão-só, no reconhecimento, de ofício, aqui no tribunal, da prescrição.

É que não houve, ainda, "trânsito em julgado para a acusação", exigência consignada no artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Por este fundamento, voto para acompanhar a senhora Relatora, com esta ressalva.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.096525-5 ACR 8146
ORIG. : 9706072160 /SP
APTE : ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS reu preso
ADV : HENRIQUE RIBEIRO MARCON
APTE : ALEXANDRE CAMARGO
ADV : WALDEMAR DE SOUZA FRANCO JUNIOR
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL
RAMZA TARTUCE:

Trata-se de apelação criminal interposta por ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS, preso, e ALEXANDRE CAMARGO.

Os apelantes foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 297, 298, 299, 304, 307 e 334, "caput" e par. 1º, "c", c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque, com unidade de desígnios, falsificavam e faziam uso de documentos públicos, inclusive passaportes, e particulares, atribuíam-se falsas identidades, tinham em depósito armas de procedência estrangeira, cuja internação no país somente é permitida mediante prévia autorização do Ministério do Exército, e utilizavam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, várias outras mercadorias alienígenas, desacompanhadas da devida documentação legal (fls. 02/04).

Narra a denúncia (recebida em 12 de agosto de 1997 - fls. 270), que os fatos teriam ocorrido em 03 de julho de 1997 (fls. 02).

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença de fls. 644/670 (publicada em 14 de julho de 1998 - fls. 671), que julgou parcialmente procedente a denúncia para (fls.669):

- Condenar Ademir Aparecido dos Santos "à pena de 15 (quinze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, com cumprimento inicial no regime fechado, 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e 303 (trezentos e três) dias-multa, cada um no valor correspondente a 03 (três) vezes o maior salário mínimo mensal vigente à época do fato, como incurso no artigo 297, c/c artigo 71 (6 vezes); artigo 307, artigo 304, c/c artigo 71 (3 vezes) e 29, "caput", artigo 334, "caput", c/c artigo 70 (3 vezes) e novamente o artigo 334, "caput", c/c artigo 70 (9 vezes); combinados todos com o artigo 69, "caput", todos do Código Penal".

- Condenar Alexandre Camargo "à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada qual no valor correspondente a 1/10 do maior salário mínimo mensal vigente à época do fato, como incurso no artigo 304, c/c artigos 71 (3 vezes) e 29, "caput", todos do Código Penal, absolvendo, ainda, o réu Alexandre de Camargo, da acusação de prática dos delitos tipificados nos artigos 297, 307, e 334, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Os réus apelaram (fls. 680 e 682):

Ademir Aparecido dos Santos, às fls. 693/711, deduz suas razões nos seguintes termos:

- 1) Em relação ao crime de falsificação de documento público a autoria não restou evidenciada, sendo que, já em seu interrogatório, negou a prática do delito e sua versão restou confirmada pelo laudo pericial que revelou a autenticidade dos documentos, embora reconhecendo que alguns deles estavam adulterados. E, em relação a estes, apenas os guardava sem qualquer intenção de uso, vez que, na realidade, eram substituídos por novos por seus titulares e seriam, posteriormente, destruídos. Entende que a guarda, pura e simples, de tais documentos, sem qualquer intenção de uso, não se constitui em crime, não havendo, assim, base legal para sustentar uma condenação, quer pela insuficiência probatória quanto à autoria quer pelo fato da ausência de tipicidade para a conduta de guardar referidos documentos e quer, ainda, por ausência do elemento subjetivo.

Em relação a esse delito pleiteia que, se mantida a condenação, seja reconhecida a exacerbação indevida da pena, que, no seu entender, deve ser fixada no mínimo legal.

- 2) Em relação ao crime previsto no art. 307, do Código Penal (atribuir-se falsa identidade), afirma que não há provas para um decreto condenatório. Não obteve qualquer vantagem em proveito próprio ou alheio e não causou dano a quem quer que seja. Além disso, se incidiu em tal dispositivo da lei penal, o fez por autodefesa, ora por perseguições políticas, ora buscando um recomeço de vida. Inexistiu a figura do dolo específico para se ter por configurado o delito, devendo, por isso, ser absolvido ou, então, merecendo a pena corporal em seu mínimo legal.
- 3) Quanto ao crime de uso de documento falso (art. 304, c/c art. 29, ambos do Código Penal), pelo qual foi condenado a quatro (04) anos de reclusão, diz que o próprio magistrado afirma, em sua decisão, que quem fazia uso de documentos falsos era o réu Alexandre Camargo e que este teria participado na falsificação e, ainda, que o delito previsto no art. 297 do Código Penal foi crime meio para a prática do delito previsto no art. 304, delito fim. Não poderia, portanto, ser condenado por haver concorrido para o crime de uso de documento falso porque, segundo a própria sentença, sua ação se enquadraria no crime de falsificação e não no delito de uso.

Afirma que, caso tivesse havido aplicação correta da lei, sua pena seria menor, vez que responderia pelo crime previsto no artigo 297 do Código Penal, pelo qual foi condenado e, necessariamente, por todas as circunstâncias, reconhecida a continuidade delitativa, teria, conseqüentemente, uma pena menor.

Por fim afirma, em relação a esse delito, que a autoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

não restou comprovada, na medida em que os depoimentos prestados não o apontam como sendo aquele que preenchia tais documentos.

4) Em relação ao crime de contrabando de armas (art. 334, CP), pelo qual suporta uma sanção corporal de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, afirma que não nega a posse, propriedade e origem de duas das três armas apreendidas. Desde seu interrogatório afirma que referidas armas estão com a documentação regular e foram importadas dos Estados Unidos mediante prévia autorização do Consulado Brasileiro. Foram apresentadas à Receita Federal no desembarque e examinadas por autoridade militar que as considerou de uso permitido por civil. Sustenta que para registrar uma arma é necessário comprovar sua origem e legalidade, com apresentação, inclusive, de notas fiscais e autorização do Ministério do Exército que deverá periciá-la quando de sua entrada na alfândega. E, para serem adquiridas, haverá de se ter autorização do consulado brasileiro, o que, no caso, poderia ser constatado em seu passaporte, também apreendido. E quanto à terceira arma, diz que foi apreendida na residência do caseiro, em sua posse, não se podendo, assim, atribuir-lha a respectiva propriedade.

Seus dados históricos mostram, ademais, que referida arma deixou de ser fabricada no ano de 1913. Não poderia, portanto, ser objeto material do crime de contrabando de armas, independentemente de quem quer que fosse seu proprietário.

5) No que pertine ao crime de descaminho, cuja prática lhe acarretou uma sanção corporal de dois (02) anos e três (03) meses de reclusão, porque teria em sua posse teclados, um scanner, monitores e aparelho fax, com exceção do scanner, nenhum dos bens apreendidos lhe pertence, com faz prova os depoimentos prestados pelos próprios policiais e a confissão da verdadeira proprietária. Não havia, portanto, elementos para sua condenação.

6) A sanção corporal, para todos os delitos, foi fixada acima do mínimo legal sem qualquer circunstância que assim autorizasse. E a sanção pecuniária foi fixada em valor alto, sem que, para tanto, suas condições financeiras permitissem, ressaltando que sua filha vive graças à ajuda de parentes, não possuindo condições econômicas de pagar valor tão alto.

7) Finaliza suas razões postulando sua absolvição ou, então, se mantida a condenação, fosse reduzida a sanção ao mínimo legal.

Por sua vez Alexandre Camargo traz como razões o seguinte (fls. 712/732):

1o) Incompetência do Juízo Federal de Campinas para conhecer e julgar o delito de uso de documento falso, que teria sido por ele praticado, vez que a consumação se dá no local onde teria sido utilizado o documento que, no caso, foi a cidade de Ribeirão Preto, onde referido documento foi utilizado para abertura de conta bancária junto a uma agência do Banco de Crédito Nacional - BCN. Trata-se de delito comum a ser julgado por uma das varas criminais da Comarca de Ribeirão Preto, devendo a decisão, assim, ser declarada nula.

2o) A peça acusatória é inepta, na medida em que não descreve o fato e a correspondente ação delituosa.

3o) Não restou configurada a co-autoria, vez que a prova produzida não elimina dúvidas acerca de sua cooperação ativa na prática delitativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

4o) Não restou caracterizado, pela prova produzida, o uso do documento falso (art. 304, CP), não servindo para embasar um decreto condenatório a confissão do acusado. Outro aspecto a ser observado, ainda, é a ausência de qualquer prejuízo, quer à União Federal, a Estado-membro, ou a qualquer pessoa física ou jurídica.

5o) Afirma que a pena é exagerada, mas se prevalecer, não há justificativa para o início de seu cumprimento no regime fechado.

6o) Encerra suas razões, pedindo fossem acolhidas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de inépcia da peça acusatória. Pede, no mérito, sua absolvição. E caso assim não se entenda, requer seja-lhe assegurado o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal em regime aberto ou semi-aberto, com detração do tempo que permaneceu preso em razão deste processo.

O Ministério Público Federal apresentou contra-razões, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

Às fls. 733/737 consta pedido de restituição de documentos apreendidos, formulado por Rogério Antônio Gonçalves e Carlos Roberto Ferreira, documentos tais que teriam deixado em poder do apelante Ademir para que o mesmo providenciasse vista de entrada e saída de território estrangeiro, vez que pretendiam empreender viagem ao exterior.

O pedido foi deferido e ultimada a restituição pretendida, previamente ouvido o representante do Ministério Público Federal.

Distribuído o feito nesta Corte Regional em 12 de novembro de 1998, e encaminhado ao Ministério Público Federal, manifestou-se a digna Procuradora Regional da República, Doutora Jovenilha Gomes do Nascimento, pelo improvimento de ambos os recursos (fls. 782/787).

O feito foi submetido à revisão, na forma regimental.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL
RAMZA TARTUCE:

Em primeiro lugar, analiso o recurso de Ademir Aparecido dos Santos.

Em relação ao delito tipificado no art. 297, c.c. art. 71 do Código Penal (seis vezes), sua afirmação no sentido de que a autoria delitativa não restou comprovada não se sustenta, nem mesmo em seu interrogatório, ocasião em que afirma ter negado os fatos.

Em primeiro lugar, anoto que o tipo penal previsto no referido dispositivo se caracteriza pela ação de falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

Daí emerge a conclusão, portanto, no sentido de que a afirmação, contida no laudo pericial, de que os documentos eram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

autênticos, em nada interfere na materialidade delitativa, não se constituindo, ainda, em obstáculo para configurar a autoria.

Assim é que, se os documentos foram encontrados em seu poder e os mesmos, embora autênticos, estavam adulterados, não há como negar a ocorrência do delito e sua autoria.

E quanto a esta afirmativa, o próprio apelante a reconhece em interrogatório judicial, afirmando, que em seu escritório, foram deixados **"...espelhos em branco dos documentos carteira de identidade, carteira nacional de habilitação, cartão de identificação de contribuinte, certificado de dispensa de incorporação e formulário em branco do documento social security ..."** (fls. 303). E, em relação, especificamente, aos passaportes, afirma que não falsificou nenhum, mas explicou que **"o consulado americano quando nega que a pessoa regularize a documentação eles voltam a negar só olhando o carimbo, sem examinar os documentos novos; nessas situações, costumava recomendar ao titular do passaporte que fizesse um BO de extravio por não terem interesse na caderneta velha do passaporte, a deixavam com o interrogado"** .

A posse de referidos documentos, tanto em relação aos espelhos em branco acima mencionados, como em relação aos passaportes, é incontestável.

E o delito restou configurado, na medida em que possuía documentos públicos em branco, possuía carimbos de repartições públicas, nacionais e internacionais, e os passaportes, embora verdadeiros, estavam adulterados, conforme comprovou a perícia técnica realizada.

E seu argumento no sentido de que apenas os guardava sem qualquer intenção de uso e que, após substituição por novos, seriam destruídos, não encontra amparo na prova testemunhal produzida.

Valéria, contadora que trabalhava sob suas ordens, embora seu depoimento deva ser visto com certa reserva, esclarece que o mesmo se dedicava à atividade de falsificar documentos.

Veja-se seu depoimento (fls. 326/329):

"Ademir a chamou para trabalhar na chácara; a depoente levou seu escritório para lá e o montou na sala de jogos da casa; o Ademir passou a pedir para ela preencher alguns documentos e nesse momento ela começou a perceber as falsidades; a depoente trabalhava lá na chácara como secretária e não propriamente como contadora; não sabe como o Ademir obtinha os originais autênticos de espelhos de documentos; a depoente faz referência, a título de exemplo, a uma declaração de matrícula na PUC, construída com o auxílio de scanner e xerox; a depoente não sabe da origem das cadernetas de passaportes autênticas, com o teor falso; diz que o Ademir fazia uma pessoa nascer de novo, montando uma certidão de nascimento e a partir daí fazendo uma cédula de identidade; ele fazia isso para pessoas que tinham visto negado e conseguiam o passaporte com outro nome; não sabe a origem dos carimbos de órgãos públicos".

Referido depoimento é prova suficiente da atividade desenvolvida pelo apelante Ademir, vez que se harmoniza não só com o laudo de exame documentoscópico de fls. 280/285, que não deixa qualquer dúvida acerca da falsificação a ele imputada e em que a mesma se consistia, mas, também, com seu próprio depoimento, não se podendo, destarte, acolher sua tese no sentido de que apenas guardava referidos documentos sem qualquer intenção de uso para, depois, destruí-los.

Quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297, CP), portanto, a materialidade e autoria são incontestáveis.

Em relação à conduta tipificada no art. 307 do Código Penal (atribuir-se falsa identidade), afirma o apelante Ademir que não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

provas para um decreto condenatório, na medida em que não auferiu qualquer vantagem.

Em primeiro lugar, anoto que, sob esse aspecto, o apelante é réu confesso, na medida em que confirmou que usava falsa identidade, com o nome de Moreno Alejandro Veja Ribeiro.

E sua justificativa para tal procedimento não pode ser acolhida, vez que o art. 23 do Código Penal, não prevê à título de autodefesa, arguições de perseguições políticas e recomeço de vida como causas de exclusão da antijuridicidade, valendo ressaltar, ademais, que, quisesse apagar seu passado, deveria fazê-lo, pautando-se de acordo com as normas de convivência social, com atitudes nobres, diga-se, e não através da prática de outras ações ilícitas, como o fez.

O que se extrai dessa sua justificativa é o só fato de que, efetivamente, se atribuiu falsa identidade.

Quanto ao elemento subjetivo, é verdade, o tipo penal não se contenta com a vontade livre e consciente de atribuir-se falsa identidade, exigindo, também, o elemento subjetivo contido na expressão **"para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem"**.

Todavia, a vantagem e danos visados pelo agente podem ser de ordem material ou moral.

E a finalidade confessada pelo apelante Ademir não se limita a uma só das modalidades.

Como ponderou o magistrado de primeiro grau ao justificar a sanção aplicada, **"os motivos que levaram o réu Ademir a praticar referida infração são da maior censurabilidade, não só porque com isso pretendia se furtar à ação de seus credores e adquirir direitos creditícios que possivelmente não obteria, mas também porque representava um escudo pelo qual procuraria se furtar de suas obrigações e garantir a impunidade, mantendo seu verdadeiro nome íntegro e sua moral inabalada"**.

E seu depoimento representa um peso na análise do elemento subjetivo, na medida em que afirma que **"dois ou três anos depois de voltar da Venezuela para o Brasil é que percebeu a sua situação difícil no Serviço de Proteção ao Crédito e só então começou a usar o nome de Ademir Alves dos Santos"** seu nome verdadeiro.

Ora, de tal afirmação se conclui que, usando a identidade falsa de Moreno Alejandro, obteve vantagem junto a instituições de crédito e preservou, moralmente, seu verdadeiro nome, tanto que voltou a usá-lo quando constatou sua difícil situação no Serviço de Proteção ao Crédito.

Não há como, pois, afirmar que o elemento subjetivo do delito não restou caracterizado, razão pela qual seu argumento não pode ser acolhido.

Por outro lado, o delito de uso de documentos falsos (art. 304, do Código Penal), restou plenamente configurado e, diga-se, não há como negá-lo na medida em que o apelante deles se valia, para a prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal (atribuir-se falsa identidade).

Por outro lado, é verdade, o apelante Ademir foi condenado pelo crime de uso de documento falso atribuído ao co-réu Alexandre, justificando o magistrado tal medida com a circunstância de ter ele concorrido de forma decisiva para sua prática, valendo-se de todo seu aparato e conhecimento para a consecução do crime, pretendendo, com isso, favorecer seu funcionário, que não ostentava boa condição em relação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

créditos.

fls. 666): Confiram-se as expressões utilizadas pelo magistrado(

"Tendo o réu Ademir compartilhado de forma decisiva na prática do crime de uso de documento falso atribuído ao réu Alexandre, emprestando todo seu aparato e conhecimento para a consecução de um agrado a seu funcionário que também não ostentava boa condição creditícia e que preferiu adotar vias ilícitas para resolver suas pendências, que não eram extensas, e atribuir uma áurea de respeitabilidade e idoneidade, demonstrando pouca sensibilidade e desproporcionalidade na sua conduta, impondo-se a fixação da pena-base em limite superior ao mínimo. Para cada um deles e para cada uma das três condutas praticadas, já que foram três os documentos falsos utilizados, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 40 dias-multa".

Quanto à circunstância de referido delito ter, ou não, sido absorvido por aquele previsto no art. 297 do Código Penal, é tema que será analisado quando do reexame da dosimetria da sanção penal que lhe foi imposta.

Em relação ao crime de falso, cabe anotar, por fim e porque foi objeto de impugnação, que a circunstância de não ser o apelante Ademir o responsável pelo preenchimento dos documentos reconhecidamente falsos, não lhe retira a responsabilidade penal, na medida em que foi autor intelectual do delito e era quem detinha todo o material utilizado para confecção dos documentos falsos, pouco importando quem, efetivamente, preenchia os documentos na definição de sua responsabilidade penal.

No que diz respeito ao crime de contrabando de armas, observo que a denúncia faz referência a fato ocorrido de 03 de julho de 1997, na vigência, portanto, da Lei 9.437/97, sendo de rigor sua aplicação.

No entanto, a denúncia sequer faz referência à nova lei, não se podendo, aqui, fazê-la incidir em face da proibição da "reformatio in pejus".

Quanto ao delito, no auto de prisão em flagrante consta, expressamente, que , na ocasião, foram encontradas, em seu quarto, uma arma calibre 12, marca Remington e na residência ocupada pelo caseiro, uma pistola 765, da marca FN-BROWNING, além de munição para ambas, não sendo apresentada a respectiva documentação legal. E, em seu veículo, por ele mesmo conduzido, ainda foi apreendida uma arma marca Bereta, calibre 380, automática, municada, que se encontrava no porta malas, sem a necessária documentação (fls. 7).

Submetidas a perícia pelo Instituto Nacional de Criminalística, constatou-se que referido material bélico, assim como a munição a ele inerente, eram de procedência estrangeira. E em nenhum momento afirmou-se ser alguma das armas submetidas a exame imprópria ao uso.

Afirmaram, ainda, os senhores peritos, que grande parte da munição apreendida era de fabricação estrangeira, concluindo-se, daí, que o apelante Ademir não se limitou a fazer entrar em território nacional as armas referidas, mas sempre teve a intenção de utilizá-las se necessário fosse, tanto que adquiriu munição própria para nelas ser usada.

A propósito, aliás, embora não se constituindo em peça chave para sua condenação, não se pode ignorar os documentos constantes de fls. 105/133, que nos dá conta de sua personalidade voltada para a prática de atos contrários às normas de convivência social, vez que suportou o peso de denúncia pela prática do delito tipificado no art. 241 da Lei 8.069/90 (por seis vezes), art. 299, "caput" do Código Penal, c/c art. 69 do mesmo diploma legal, para cuja prática ameaçava suas vítimas com arma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

fogo que mantinha sempre à vista e ao seu alcance.

Por isso, dizer que as armas foram importadas por mero deleite é pretender iludir a capacidade intelectual do homem médio.

Quanto ao crime de descaminho, constata-se do auto de apreensão (fls. 72), assim como dos termos da sentença (fls. 662), que foram apreendidos os seguintes equipamentos importados: três (03) teclados; um (01) scanner; três (03) monitores; um (01) aparelho fax; e uma (01) impressora.

A condenação pela prática do delito de descaminho está fundamentada no fato de o apelante não haver comprovado a regularidade da importação, com o pagamento dos tributos respectivos.

Neste particular, duas razões existem para fundamentar sua absolvição.

A primeira está relacionada com a quantidade do material importado que foi apreendido. E a segunda se refere à ausência de laudo pericial que comprovasse a origem estrangeira dos referidos bens.

É que, verificando os autos, constata-se que o material não foi submetido à perícia técnica, resumindo a prova da procedência estrangeira no auto de apreensão e depósito, que, todavia, não é suficiente para embasar uma condenação.

A esse respeito, confira:

"PENAL - DESCAMINHO (ART.334,CP)- MERCADORIAS APREENDIDAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO COMERCIAL. RÉUS PRIMÁRIOS. PENA EXACERBADA.

1. Destinação comercial evidenciada pela apreensão das mercadorias no estabelecimento comercial de propriedade dos apelantes.
2. É irrelevante para a configuração do delito de descaminho, a declaração do país de origem das mercadorias, basta que o laudo confirme a procedência estrangeira.
3. Tratando-se de réus primários, a dosagem da pena-base em mais de duas vezes acima do mínimo legal, constitui exacerbação, impondo-se a redução.
4. Apelo parcialmente provido para deduzir suas penas."

(Acr 94.03.060119-1 - SP, TRF-3ª Reg. - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, Julg. 25.03.1997, v.u., Publ. DJ 22.04.1997, p. 26072).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EXPOSTAS À VENDA. PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AÇÃO TRANSITIVA PREVISTA NO ARTIGO 334, PARÁGRAFO 1º, ALÍNEA 'C' DO CP. RESPONSABILIDADE PENAL DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A materialidade do delito de descaminho, na modalidade tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, 'C', restou amplamente comprovada nos autos, conforme laudo de exame merceológico realizado nas mercadorias, que atestou a procedência estrangeira, bem como ante a ausência da documentação fiscal denotadora da regular importação.
2. **Estando demonstrada a ação transitiva realizada pelo agente, expressa na consciente venda e exposição à venda, em seu estabelecimento comercial, de mercadorias de procedência estrangeira, irregularmente introduzidas em território nacional imperiosa é a condenação.**
3. **Recurso a que se nega provimento."**

(Acr 93.03.107407-6 - SP TRF-3ª Reg. - QUINTA TURMA - REL. DES. FED. SUZANA CAMARGO - Julg. 16/12/1996 - Publ. DJ 25/03/1997 - v.u., em.).

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCAMINHO - FALTA DE LAUDO PERICIAL.

1. A denúncia está embasada fundamentalmente em declarações genéricas de auditora fiscal, que, inclusive, apesar de não haver participado do procedimento que resultou na sua prisão, foi arrolada como a única testemunha.
2. O laudo pericial comprovaria minimamente a procedência estrangeira da mercadoria, que é elemento do tipo, conforme se vê no CP, art. 334, não bastando a palavra do servidor da Receita, que não tem fé pública, por mais que seus atos gozem da presunção de legitimidade.
3. Laudo pericial é prova mínima e não prova cabal.
4. Inexistente o lastro indiciário mínimo, deve-se rejeitar a denúncia, por falta de justa causa. Precedentes desta Corte e do TRF da 1ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

5. Pelo improvimento do recurso do MPF."

(Recurso Criminal 96.02.00105-4 - RJ -TRF-2ª Reg. -
Quinta Turma - Rel. Juiz Raldênio Costa - Relatora para
acórdão Juíza Vera Lucia Lima - Julg. 22/06/1999 - Publ.
DJ 11/11/1999 - por maioria, em.)

E tal circunstância, somada à quantidade relativamente pequena de bens apreendidos, conduzem à sua absolvição, em relação ao delito de descaminho, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Quanto à dosimetria da pena, dispôs o magistrado o seguinte:

Para o delito de falsificação de documentos (art. 297, CP, por seis vezes), fixou para cada um a pena-base de 04 anos de reclusão mais 150 dias-multa, que tornou definitiva em razão da ausência de outras circunstâncias que pudessem interferir na dosimetria. Considerou, posteriormente, a continuidade delitativa, aplicando a pena de um só delito e aumentando-a em 2/3, o que fez um total, para este delito, de seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, mais 250 dias-multa.

Para o delito de falsa identidade (art. 307, CP), recebeu o apelante a sanção corporal de 10 meses de detenção.

Para o contrabando de armas (art. 334, "caput", CP), impôs-se-lhe a pena corporal de dois (02) anos de reclusão para cada um dos delitos, considerando como tal, cada uma das armas importadas. Em seguida, adotando o raciocínio do concurso formal, porquanto as armas teriam sido importadas num mesmo ato, aplicou uma das penas (de dois anos), aumentando-a em 1/4, perfazendo então, um total de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão.

Para o delito de descaminho foi-lhe imposta a pena, para cada mercadoria importada, equivalente a um (01) ano e seis (06) meses de reclusão. Aplicada a regra do concurso formal, uma das penas foi aumentada na metade, em face da quantidade de mercadorias apreendidas, perfazendo-se um total de dois (02) anos e três (03) meses de reclusão.

Por fim, tendo-se em vista sua contribuição decisiva para a falsificação de documentos utilizados pelo co-réu Alexandre, recebeu o co-réu Ademir, a sanção corporal base de três (03) anos de reclusão para cada um dos três documentos falsificados mais 40 dias multa. Novamente adotado o raciocínio da continuidade delitativa, adotou-se uma das penas, aumentadas em 1/3 (um terço), passando, então, a 04 (quatro anos) de reclusão, mais 53 dias-multa.

A pena corporal imposta ao réu Ademir ficou, então estabelecida em 15 (quinze) anos e cinco (05) meses de reclusão e, ainda, 10 (dez) meses de detenção.

A sanção pecuniária a ele imposta foi igual a 303 dias-multa, à razão de 03 (três) salários mínimos cada um, o que mereceu, também, impugnação por parte do apelante ADEMIR.

Alguns aspectos da reprimenda imposta ao apelante ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS não que ser observados.

O primeiro diz respeito às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vendo-se da fundamentação exposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

pelo magistrado que, em nenhum momento, extrapolou-se o conteúdo dos autos, que se encarrega, por si só, de demonstrar sua péssima conduta social e sua personalidade voltada para a prática de ações ilícitas.

A pena fixada acima do mínimo legal está plenamente justificada, assim como os acréscimos adotados.

O segundo se refere à sua condenação pela prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal (atribuir-se falsa identidade).

É que o delito de falsa identidade é expressamente subsidiário em relação ao tipo penal previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento), devendo o agente, no caso, responder exclusivamente pelo delito de falsificação de documento público (art. 297, CP).

Neste sentido, confirmam-se nota aos artigos 297 e 307 (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco, RT, 5a ed.), "verbis":

"O delito de falsa identidade é expressamente subsidiário em relação ao de falsificação de documento público, de sorte que, a se falar em concurso de normas, o princípio aplicável não será o de consunção (pelo delito-fim), mas o de subsidiariedade em virtude do qual a norma principal prevalece sobre a norma simplesmente subsidiária - a falsificação (falso documental) sobre a falsa identidade, norma subsidiária - afastada a condenação pelo delito do art. 307 do CP" (TJSP - AC 65.830-3 - Rel. Renato Talli - RT 634/284".

E, no caso específico destes autos, é verdade, a condenação pela prática do delito tipificado no art. 297 do Código Penal, levou em consideração apenas a falsificação de passaporte, como se depreende de fls. 664/665, podendo-se inferir, daí, que não se configurou o denominado concurso de normas em relação ao crime previsto no artigo 307 do Código Penal, ou seja, desconsiderou-se a circunstância de que, para atribuir-se falsa identidade, o agente teria, necessariamente, de caminhar pelo campo da falsificação de documento público (art. 297, CP), devendo, então, ser apenado, tão-somente, pelo delito de falsificação.

E o laudo de exame em material apreendido, realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 436/456), não deixa quaisquer dúvidas acerca da materialidade do delito tipificado no art. 297 do Código Penal, também em relação à cédula de identidade e carteira nacional de habilitação por ele utilizados, afirmando, expressamente, nos itens "12 e 13", que:

"12 - Se a Carteira de Identidade em nome de MORENO ALEJANDRO VEJA RIBEIRO e o CIC em mesmo nome são falsos, bem como a Carteira Nacional de Habilitação?

Resposta: A Carteira de Identidade e a Carteira Nacional de Habilitação são falsas, não apresentam os elementos básicos de segurança (qualidade de papel, fibras, reação à luz ultravioleta, etc).

Quanto ao CIC, não sendo utilizados elementos de segurança na confecção deste tipo de documento, impossibilitando aos Peritos determinar a autenticidade do documento questionado. No entanto, a qualidade de impressão do mesmo é semelhante a do original, indicando características de autenticidade material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

13 - Se a Cédula de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação e CIC em nome de ADEMIR ALVES DOS SANTOS são falsos?

Resposta : A Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação são falsas, não apresentam os elementos básicos de segurança (qualidade de papel, fibras, reação à luz ultravioleta, etc).

Quanto ao CIC: não são utilizados elementos de segurança na confecção deste tipo de documento questionado. No entanto, a qualidade de impressão do mesmo é semelhante a do original, indicando características de autenticidade material".

Há que se considerar, ainda, o item "5" de referido documento, no qual se vê que, em poder do apelante, foram encontrados espelhos em branco de Carteira de Identidade, Carteira de Habilitação e Cartão de identificação de Contribuinte. E à indagação acerca da autenticidade de referidos documentos, responderam os senhores peritos (fls. 447):

"Os espelhos de Carteira de Identidade, Carteira de Habilitação são falsos, não contêm os elementos básicos de segurança (papel de segurança, fibras, reação à luz ultravioleta, etc).

Quanto aos espelhos de CIC: não são utilizados elementos de segurança na confecção deste tipo de documento, impossibilitando aos Peritos determinar a autenticidade dos documentos questionados. No entanto, a qualidade de impressão dos mesmos é divergente do original, indicando características de inautenticidade" .

"Se as Carteiras de Identidade de ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS ou ADEMIR ALVES DOS SANTOS tem fotografias da mesma pessoa aposta na CI de MORENO ALEJANDRO VEJA RIBEIRO?

Resposta: sim".

De tais afirmações técnicas, somadas ao fato de que o apelante tinha em seu poder diversas espelhos em branco do documento de identidade, documento de habilitação e cartão de identificação do contribuinte, e, ainda, à atividade à qual se dedicava o apelante, levam à conclusão inequívoca no sentido de que Ademir Aparecido dos Santos, para atribuir-se falsa identidade, falsificou a documentação necessária.

Nestas circunstâncias, portanto, responde o agente pelo delito previsto no art. 297 do Código Penal, afastando-se a norma subsidiária da falsa identidade (art. 307 do Código Penal).

Sob este aspecto, no entanto, não foi interposto qualquer recurso pela acusação, devendo subsistir a pena fixada, menor que aquela à qual se submeteria o condenado (art. 297), aqui não se podendo fazer tal correção em virtude da proibição da "reformatio in pejus".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

E, assim considerando, verifica-se que, em relação ao delito previsto no art. 307, CP), está extinta a punibilidade do apelante, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, VI c/c o art. 110, par. 1o, ambos do Código Penal.

Com efeito, sua pena foi fixada em 10 (dez) meses de detenção, sujeitando-se ao prazo de dois (02) anos para ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, tempo já decorrido, vez que desde a data da publicação da sentença, em 14 de julho de 1998 até esta parte, não se verificou, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

O terceiro se refere à condenação em co-autoria com Alexandre Camargo, na prática delito tipificado no art. 304 do Código Penal, c/c art. 71 (três vezes, porque três foram os documentos falsos utilizados) e 29, todos do Código Penal.

Conforme fundamentação contida na própria decisão de primeiro grau, o apelante ADEMIR compartilhou, de forma decisiva, na prática do crime de uso de documento falso atribuído ao réu, emprestando todo seu aparato e conhecimento para a consecução de um agrado a seu funcionário, inferindo-se, daí, que sua condenação por essa prática delituosa resultou de seus préstimos em falsificar os documentos utilizados por Alexandre.

E este raciocínio se confirma quando analisado o laudo de exame em material apreendido, no qual está expressamente registrado que a Certidão de Nascimento utilizada por Alexandre Camargo, falsa, só poderia ter sido confeccionada por ADEMIR, na medida em que o carimbo nela apostado, supostamente pertencente ao oficial do 24o Cartório de Registros Civil, é o mesmo apreendido em sua residência, onde também foi encontrado, além dos espelhos em branco de cédulas de identidade e CIC, 259 (duzentos e cinquenta e nove) impressos próprios de Certidão de Nascimento do 24o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sem dúvida alguma, possuidor de todo o aparato necessário à falsificação de documentos, foi o apelante ADEMIR quem se encarregou, ele mesmo, de falsificar os documentos usados por Alexandre, seu fiel empregado.

Sua responsabilidade penal, por isso, não é aquela inscrita no artigo 304 do Código Penal e, sim, a prevista no artigo 297, do mesmo estatuto repressivo.

A esse respeito, anota Damásio E. de Jesus (Código Penal Anotado, Saraiva, 1995, 5a ed., nota ao art. 304), "verbis":

"Sujeito ativo

Crime comum, pode ser cometido por qualquer pessoa, desde que não seja o autor da falsificação. Nesse caso, o conflito aparente de normas se resolve pelo princípio da consunção, sendo o uso 'post factum impunível' ".

No mesmo sentido, anota Alberto Silva Franco (Código Penal e sua Interpretação jurisprudencial, RT, 5a ed., notas ao art. 304), "verbis":



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"FALSIDADE DOCUMENTAL E USO

Crime progressivo

'O uso de documento falso por parte do autor da falsidade constitui fato posterior impunível. O crime de uso não pode ser cometido sem a anterior falsificação. Só pode ser sujeito ativo do crime capitulado no art. 304 do CP, quem não concorreu para a falsidade' (TJRJ - AC 4.216 - Rel. Ronaldo de Souza).

'O uso de documento falso por parte de quem o falsificou constitui crime progressivo, representado por uma unidade jurídica em que a atividade criminosa subsequente é absorvida pelo delito de falsidade documental' (TJMG - AC Rel Alencar Araripe - RF 198/289).

'O uso de documento falso por parte de quem cooperou na falsificação constitui crime progressivo, onde a atividade subsequente é absorvida pelo delito de falsificação documental específica' (TJGB - Rec. - Rel Valporê de Castro Caiado - RJTJGB 28/497).

'Acusado que se utiliza de cédula de identidade adulterada e nela coloca fotografia, fazendo-se passar pela vítima - Quem falsifica um quirógrafo com vista a seu uso para ludibriar outrem, obtendo, assim vantagem ilícita, há de ser punido tão-só pelo emprego de documento falso. É que tal uso constituiu, então, termo final de progressividade em relação à falsificação. E a obtenção do proveito ilícito, através do mesmo uso, há que ser havida como exaurimento do delito anterior' (TJSP - AC - Rel. Azevedo Franceschini - RT 557/304).

'O uso do documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um só crime: o do art. 297 do diploma penal' (STF - HC - Rel. Néri da Silveira - RTJ 111/232). No mesmo sentido: RT 552/409 e RTJ 102/954."

E o quarto e último diz respeito à pena fixada em relação ao delito tipificado no art. 297 do Código Penal.

O magistrado de primeiro grau, atento às diretrizes previstas em lei, fixou a pena-base em quatro (04) anos de reclusão, o dobro do mínimo previsto, mais 150 dias-multa, à razão unitária de um salário mínimo, aumentando-a em 2/3, em razão da continuidade delitiva, perfazendo um total de seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, mais 250 dias multa.

Não obstante aqui haver reconhecido a progressividade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

delito tipificado no art. 304, em relação ao delito de falsificação de documento (art. 297, CP), pelo qual o apelante ADEMIR suportou condenação em primeiro grau de jurisdição, tenho como suficientes os seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão fixados pela prática do delito de falsificação de documentos, no qual estão inseridas as ações do apelante na falsificação dos documentos utilizados por Alexandre Camargo, tendo-se em vista que a pena base foi equivalente ao dobro do mínimo legal previsto, aumentada em seu máximo em razão da continuidade delitiva.

Por outro lado, também porque objeto de impugnação por parte do apelante, a pena não se me afigura exasperada, tendo-se em vista a dimensão do delito de falsificação, com repercussão negativa até mesmo fora do território nacional, com a falsificação de passaportes e uso de carimbos pertencentes a repartições pública internacionais.

Quanto à pena de multa, anoto que, em se tratando de continuidade delitiva, na fixação do seu "quantum" deveria ser observada a regra prevista no art. 72 do Código Penal, que dispõe, expressamente, que, no concurso de crimes, **"as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente"**, ou, em outras palavras, devem ser somadas.

Quanto a este aspecto, no entanto, não houve recurso da acusação, devendo, por isso ser mantida como fixada na sentença.

No que pertine ao seu valor, tenho-o como exorbitante, vez que fixado em três (03) salários mínimos cada dia-multa, valor que, à toda evidência, não será pago pelo condenado que, como ele próprio declarou perante a autoridade policial, possuía renda mensal equivalente a R\$4.000,00 (fls. 666/667).

Por outro lado, o fato de se envolver em diversos negócios comerciais e empreender viagens ao exterior, ou, ainda, de locar imóveis de alto padrão, não se traduz, necessariamente, em dado concreto de riqueza, mormente quando sua atividade estava relacionada com a falsidade, podendo, perfeitamente, ter fantasiado o fausto em torno do qual girava sua vida.

A capacidade econômica para fins de aplicação da lei penal há que estar alicerçada em dados concretos, inexistentes nestes autos.

Não há provas de que possuía propriedades e a quebra do sigilo bancário (fls. 154) não trouxe subsídios favoráveis à confirmação da riqueza que ostentava, como se verifica de fls. 553, 560/564 e, ainda, como se constata de fls. 210/214, que revelam pagamentos de valores relativamente pequenos em relação à riqueza eventualmente sustentada.

E a pena de multa, assim como a pena privativa de liberdade, deve cumprir sua função de ressocializar o condenado, de modo que, inviabilizado seu pagamento, inviabilizado está, igualmente, o cumprimento de seu objetivo, na medida em que o condenado, não dispendendo o valor, não sentirá o peso representativo em sua economia.

Contudo, os elementos contidos nos autos permitem a fixação do valor acima do mínimo legal previsto (1/30 do salário mínimo), vez que constituiu advogado, declarou renda equivalente a R\$4.000,00 por mês (fls. 44) e possui um automóvel de luxo (fls. 44 v.).

Por isso, considero 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia multa, como medida suficiente para reprimenda do condenado, porquanto se trata de um valor que, dada suas condições econômicas, concretamente demonstradas nos autos, poderá ele, sem dúvida alguma, pagar, cumprindo-se, então, a função de ressocializá-lo.

Destarte, seu recurso merece parcial provimento para:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

1) afastar sua condenação pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal.

2) absolvê-lo da prática do delito de descaminho, com apoio no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

3) reduzir o valor da pena pecuniária a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo para cada dia multa.

Subsiste a condenação em relação ao crime de falsificação de documento e de contrabando de armas, mantidas, em relação aos mesmos a pena fixada assim como a pena pecuniária imposta pela decisão de primeiro grau, no valor unitário acima indicado, perfazendo a sanção corporal um total de nove (09) anos e dois (02) meses de reclusão, além de 250 dias-multa, à razão unitária de 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

Passo, agora, ao exame do recurso de Alexandre Camargo.

Sua preliminar de incompetência do Juízo é inconsistente.

Com efeito, foi preso em flagrante na cidade de Campinas - SP, portando documento falso com o nome de Alessandro Magno Delavia e hospedado em hotel naquela cidade, mediante apresentação, é claro, do documento falso.

A competência para conhecer e julgar a ação penal referente à apuração do fato e todas as suas circunstâncias, é do Juízo Federal de Campinas, não possuindo qualquer relevância para definição da competência, o fato de referidos documentos haver sido utilizados na abertura de conta na agência do Banco Nacional de Crédito, na cidade de Ribeirão Preto - SP.

A propósito, anota Damásio E. de Jesus (Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 1998, 14a ed., p. 81, nota ao art. 70):

"Uso de documento falso

A competência é do lugar do falso, não de seu uso".

Por outro lado, é verdade que, em tese, se está diante de um delito, cuja competência para processar e julgar o processo seria da Justiça Estadual Comum, em face da natureza dos documentos por ele utilizados (certidão de nascimento, carteira de identidade).

Contudo, ele também utilizou Cartão de Identificação do Contribuinte inquinado de falso e foi também denunciado pela prática do delito de falsificação de documentos, em co-autoria com Ademir Aparecido dos Santos. E dentre os documentos falsificados haviam passaportes, cuja competência para processamento e julgamento da ação penal é da Justiça Federal, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

A propósito, este é o entendimento do E. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 122, "verbis":

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

Por sua vez, a peça acusatória contém todos os requisitos de validade, na medida em que descreve o fato e todas as suas circunstâncias. Identifica os acusados, classifica o delito e apresenta o rol de testemunhas, restando cumprido, destarte, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Aliás, o apelante não encontrou qualquer dificuldade para elaborar sua defesa, o que, à evidência, depõe contra sua alegação de inépcia da denúncia.

Rejeito, destarte, as preliminares argüidas.

No mérito, quanto à configuração da hipótese prevista no art. 29, "caput", do Código Penal, observo que o delito de uso de documento falso, por ele cometido, contou com a contribuição decisiva do co-réu Ademir, autor da falsificação.

Conquanto, aqui, tenha sido excluída a condenação de Ademir pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304, CP), foi ele condenado pela prática do crime de falsificação (art. 297, CP), condenação esta que abrange, também, a falsificação dos documentos utilizados pelo ora apelante Alexandre, circunstância que não elimina, todavia, o concurso de agentes, previsto no art. 29 do Código Penal.

No que diz respeito ao crime de uso de documento falso, negá-lo seria fechar os olhos a toda prova produzida, dentre as quais, o próprio depoimento do apelante Alexandre, que, expressamente, reconhece o uso de documento falso, com se depreende do seguinte trecho de seu interrogatório (fls. 309):

"...tinha identidade e CIC em nome de Alessandro Magno Delavia; com este nome, abriu conta bancária no BCN em Ribeirão Preto - SP".

Em prejuízo de sua defesa também depõe a conclusão do Instituto Nacional de Criminalística, no Laudo de Exame em Material (fls. 436/441), no sentido de que a certidão de nascimento por ele utilizada era falsa, sendo, igualmente, falsos, o Cartão de Identificação do Contribuinte e a Carteira de Identidade, por ele obtidos mediante apresentação da certidão de nascimento reconhecidamente falsa.

E quanto à ausência de prejuízo, o argumento do apelante é desprovido de qualquer fundamento, na medida em que o prejuízo não integra o tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal, sendo, por isso, irrelevante a circunstância de não se ter verificado a ocorrência de qualquer prejuízo, descabendo, até mesmo, dele indagar.

A pena base fixada, de três (03) anos de reclusão, é pouco acima do mínimo legal e deve prevalecer, em face das circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

judiciais, notadamente sua reincidência em crime de furto.

O acréscimo decorrente da continuidade delitiva, fixado em 1/3 (um terço) deve, pelas mesmas razões ser mantido.

Quanto à pena pecuniária, de 53 (cinquenta e três dias-multa), à razão de 1/10 a unidade, seu recurso deve ser provido apenas para redução do valor do dia-multa.

É que, na fixação do valor, quando superior ao mínimo legal, deve o magistrado fundamentá-la com elementos acerca da capacidade econômica do condenado.

E, nos autos, acerca desta circunstância, o que se tem é, apenas, a declaração do apelante no sentido de que recebia R\$ 450,00 por mês, nada mais havendo no sentido de demonstrar que possui bens de raiz ou que, ao informar sobre sua renda, tenha faltado com a verdade.

Tenho, assim, que 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo atende a finalidade da sanção penal, vez que se situa dentro de um valor que o condenado poderá pagar e, ao mesmo tempo, sentir o peso do valor suprimido de seu orçamento.

Por fim, a circunstância de ser reincidente impõe-lhe a obrigatoriedade de cumprir a sanção corporal em regime inicialmente fechado, lembrando, ademais, que a tarefa de fixar o regime é do magistrado que atentará para as circunstâncias judiciais em cada caso concreto.

E neste, como se viu, elas recomendam regime mais rigoroso para início do cumprimento da pena.

A detração se constitui em um direito do condenado a ser pleiteado por ocasião da execução da sanção.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS, absolvendo-o da prática do delito de descaminho, com apoio no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, para reconhecer a subsunção da norma contida no art. 304 do Código Penal em relação ao artigo 297 do mesmo estatuto repressivo, e para reduzir o valor da sanção pecuniária a 1/10 do salário mínimo para cada dia-multa. E, em relação ao mesmo réu, declarar extinta sua punibilidade pela prática do delito tipificado no art. 307 do Código Penal, apurado nestes autos, com fundamento no art. 109, VI, c/c o art. 110, par. 1º, ambos do Código Penal. Em relação ao recurso de ALEXANDRE CAMARGO, rejeito suas preliminares e também dou parcial provimento ao seu recurso apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada unidade.

Mantida, no mais, a r. sentença de fls. 644/670.

É COMO VOTO.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

CAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 98.03.096525-5 ACR 8146
ORIG. : 9706072160 /SP
APTE : ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS reu preso
ADV : HENRIQUE RIBEIRO MARCON
APTE : ALEXANDRE CAMARGO
ADV : WALDEMAR DE SOUZA FRANCO JUNIOR
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - FALSA IDENTIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTs. 297, 298, 299, 304 E 307, CP) - SUBSIDIARIEDADE E SUBSUNÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRABANDO DE ARMAS E DELITO DE DESCAMINHO (ART. 334 "CAPUT", E PAR. 10, C, CP) - CONCURSO DE AGENTES - COMPETÊNCIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - DOSIMETRIA DA SANÇÃO CORPORAL E PECUNIÁRIA - FINALIDADE DA SANÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 307, CP.

1. O tipo penal previsto no art. 297, do CP, se caracteriza pela ação de falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

2. Os diversos espelhos em branco de documentos públicos e, ainda, a existência de vários carimbos de repartições públicas nacionais e internacionais, encontrados em poder do réu, assim como a existência de passaportes adulterados, caracteriza o delito tipificado no art. 297 do Código Penal, não obstante ter o laudo técnico afirmado a autenticidade de referidos documentos.

3. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a condenação se impõe.

4. A norma contida no art. 307 do Código Penal é subsidiária, devendo o agente, quando autor da falsificação, responder pelo delito previsto no art. 297, CP.

5. A vantagem e danos exigidos para configuração do delito tipificado no art. 307 do CP, podem ser de ordem material ou moral (precedentes), vendo-se dos autos que ambos se evidenciaram.

6. Inexistindo recurso da acusação prevalece a condenação pela prática do delito tipificado no art. 307, mais favorável ao agente.

7. Comprovada a participação decisiva na prática do delito de uso de documento falso pelo co-réu, responde o autor da falsificação pelo delito previsto no art. 297, CP, em razão da subsunção da norma contida no art. 304, em relação àquela prevista no art. 297, ambos do Código Penal.

8. O preenchimento do documento é questão secundária na configuração do delito, não afastando a responsabilidade penal do autor intelectual do delito.

9. Comprovado o contrabando de armas, aptas ao uso, e munição a ser nelas utilizados, a condenação do agente se impõe.

10. Praticados os fatos na vigência da Lei 9.437/97, de rigor sua aplicação em concurso com a norma do art. 334, CP. Contudo, não tendo o réu sequer sido denunciado com base na lei acima referida, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 10, par. 2º, da Lei 9.437/97, em apreço ao princípio que veda a "reformatio in pejus".

11. Não se configura o delito de descaminho se pouca a quantidade de equipamentos importados e se os mesmos se destinavam ao uso do agente, cuja atividade ilícita não autoriza a afirmação de que o delito se configurou. Absolvição que se impõe.

12. O conteúdo dos autos se encarrega, por si só, se demonstrar a conduta social e a personalidade do agente voltada para a prática de ações ilícitas, encontrando-se plenamente justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, assim com o aumento, no seu máximo, para a prática do delito previsto no art. 297, CP.

13. Embora reconhecida a subsidiariedade do delito previsto no art. 307 do CP em relação ao art. 297, do mesmo estatuto repressivo, em relação a ele, é de se reconhecer a extinção da punibilidade do agente, pela pena em concreto, nos termos do art. 109, VI, c/c o art. 110, par. 1º, ambos do Código Penal.

14. Reconhecida a subsunção da norma contida no art. 304 em relação à prevista no art. 297, ambos do CP, é de se afastar a imposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

sanção penal em relação ao delito de uso de documento falso (precedentes).

15. A pena de multa fixada equivale ao grau de reprovação da conduta tipificada no art. 297 do CP. O valor, no entanto, deve ser arbitrado de modo a garantir seu pagamento pelo condenado, cumprindo-se, assim, o objetivo de ressocializar o condenado, que sentirá o peso do valor suprimido de seu orçamento. Valor reduzido a 1/10 do valor do salário mínimo para cada dia-multa.

16. Recurso do co-réu Ademir parcialmente provido. Prescrição reconhecida em relação ao delito tipificado no art. 307, CP.

17. A competência para conhecer e julgar a ação penal pela prática do delito de uso de documento falso é o do lugar da infração, assim considerado o lugar onde o agente assim foi surpreendido.

18. No concurso de competências federal e estadual, prevalece a federal, não se aplicando a regra prevista no art. 78, II, a, CPP.

19. Não é inepta a denúncia que descreve o fato típico punível e todas as suas circunstâncias, identifica o acusado, classifica o delito e apresenta o rol de testemunhas, cumprindo, assim, o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

20. A co-autoria no crime de uso de documento falso caracteriza-se, não só pela confecção do documento, mas, também, pelo uso, embora o autor da falsificação responda pelo delito tipificado no art. 297, CP.

21. Comprovada a materialidade delitativa, assim como a autoria, confessada pelo agente, a condenação se impõe, justificada a pena aplicada pelo elementos constantes dos autos, considerados pelo magistrado.

22. A pena pecuniária prevalece. Reduzido seu valor unitário em face das condições econômicas que não favorecem a imposição de valor acima do mínimo legal.

23. A reincidência do condenado justifica a imposição de regime mais grave, cabendo ao magistrado a tarefa de fixá-lo observando, para tanto, as circunstâncias judiciais em cada caso concreto.

24. A detração é direito do condenado que deverá, no entanto, pleiteá-lo ao Juízo da Execução.

25. Preliminares argüidas pelo co-réu Alexandre rejeitadas. Provido, parcialmente, seu recurso, apenas para reduzir o valor unitário da multa pecuniária que lhe foi imposta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do réu ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS, e, por maioria, reconhecer a prescrição e declarar extinta sua punibilidade, em relação ao delito tipificado no artigo 307, do Código Penal, e, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo réu ALEXANDRE CAMARGO e dar parcial provimento ao seu recurso, reduzindo o valor unitário da sanção pecuniária imposta.

São Paulo, 24 de setembro de 2002. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora